



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./..

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.562

Recurso nº 49.700 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente GARAGEM MADRID LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

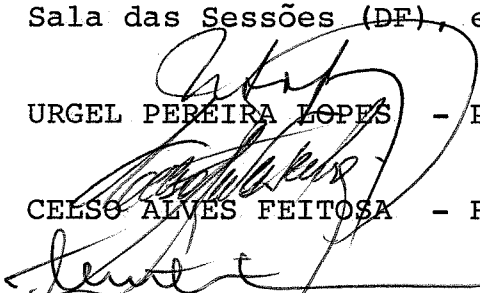
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO

Mantida a exigência tributária no processo principal, igual sorte deve ter o lançamento decorrente, no caso PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM MADRID LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1180-005.889/87-74

RECURSO Nº: 49.700

ACÓRDÃO Nº: 101-77.562

RECORRENTE: GARAGEM MADRID LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 28/30 apresenta a empresa GARAGEM MADRID LTDA., recurso voluntário contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa de fls. 22/23, que julgou a impugnação improcedente' e válido o lançamento de fls.01, reflexo do ocorrido no processo - causa nº 11080-005.891/87-16. A exigência refere-se a PIS - DEDUÇÃO, correspondente a 5% (cinco) por cento do imposto devido. O artigo in_{dicado} como infringido foi o 480 caput e § 1º do Dec.85.450/80.

O débito inicial abrangia os anos base de 1982 a 1986, exercícios de 1983 a 1987, sendo que, conforme dá notícia a Impugnação de fls. 08, os montantes dos exercícios de 1984 a 1986 foram pa_{gos}. Questionava a Recorrente, então Impugnante, os valores referen_{tes} aos exercícios de 1983 e 1987, o primeiro porque o montante pa_{go} como duodécimo suplantava o devido e o segundo porque encontrando-se os documentos prontos para a escrituração, deveria de lhe ter sido dado um prazo suplementar para apresentação de até pelo menos o dia 27.07.87. Assim, ficaria demonstrado que o lucro real seria menor ou nulo, não se justificando a exigência.

À fl. 16, se manifestou o Fisco dizendo que com relação aos exercícios de 1984, 1985 e 1986 nada havia a ser informado, uma vez que a Recorrente tinha pago os valores, o que ocorreu também com exercício de 1983. Opinava então pela manutenção do valor cor_{respondente} ao exercício de 1987.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.889/87-74

Acórdão nº 101-77.562

Às fls. 17/20, se vê a decisão proferida no processo nº 11080-005.05-891/87-16, processo - causa, confirmando a tributação quanto ao exercício de 1987, enquanto que às fls. 22/24, se acha a decisão recorrida, opinando pela manutenção neste da exigência quanto ao exercício de 1987, de 71,40 OTN's, mais acréscimo e multa, na esteira do processo-matriz.

Às fls. 28/30 em razões de recurso, diz a Recorrente:

em preliminar

a) que tendo sido interposto recurso voluntário contra a decisão no processo causa, só após o seu julgamento pelo órgão de segunda instância administrativa poderia ser exigido o crédito referente ao PIS.

No mérito

b) que com relação ao exercício de 1987, incabível era o arbitramento, já que ocorrido este em 21.05.86, quando ainda não esgotado o prazo para apresentação da declaração do exercício;

c) que por ocasião da ação fiscal estava ela, Recorrente, providenciando a escrituração de seus livros fiscais, tendo entregue a declaração de rendas no dia 27.08.87.

d) que sofreu grande prejuízo com o arbitramento, uma vez que no exercício de 1987, apresentou prejuízo.

e) que na pior das hipóteses, havia de ser compensado com o devido em 1987, o pago a maior em 1983.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-005.889/87-74
Acórdão nº 101-77.562

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. A tributação deve ser mantida. A decisão deste processo está ligada ao processo que lhe deu origem, ou seja, o de número 11080-005.891/87-16 acórdão número 101-77.495. Nele esta Primeira Câmara por unanimidade, entendeu correto o lançamento, as sim redigida a ementa:

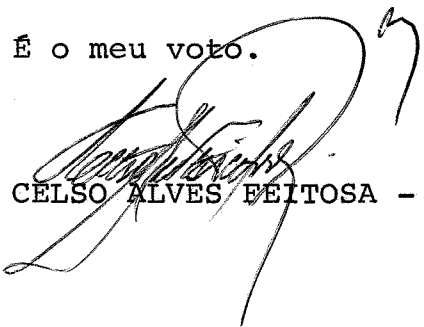
"COMPENSAÇÃO. Não é possível a compensação de parcelas de duodécimos, alegadas como pagas a maior em um exercício, com valor devido apurado por lançamento de ofício em outro.

ARBITRAMENTO. A falta de escrituração contábil regular, não sanada pelo contribuinte devidamente intimado a fazê-la dá amparo ao arbitramento."

A preliminar argüida, por já ter havido julgamento no processo-principal, fica afastada.

Tratando-se a matéria em julgamento de tributação reflexa, mantida a exigência no processo principal deve permanecer a constante no processo consequência.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.